



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.720862/2015-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.707 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente GYM BRASIL LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. DIMINUTA IMPORTÂNCIA. INTENÇÃO DO CONTRIBUINTE. EQUÍVOCO. TRATAMENTO FAVORECIDO.

Conforme previsto no art. 179 da CF/88, os entes federativos devem dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de incentivá-las “pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

Uma vez demonstrado que o contribuinte teve a intenção de recolher o valor correto - o que pode ser presumido pelo recolhimento de mais de R\$13.500,00 na mesma data - não se afigura razoável tampouco proporcional o indeferimento da opção pelo Simples Nacional em razão de equívoco no preenchimento do Darf que resultou no não recolhimento de diminuta importância de R\$10,51.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Sérgio Abelson

(Suplente convocado), Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

GYM BRASIL LTDA. - ME, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 03-71.276, de 15 de junho de 2016, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

2. Trata-se opção pelo Simples Nacional realizada em 27/01/2015 e indeferida em 10/02/2015 (data do registro) em razão da existência débitos com exigibilidade não suspensa perante a Receita Federal, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (e-fls. 14).

3. Em sede de manifestação o contribuinte alegou, em síntese, ter regularizado os débitos listados no Termo de Indeferimento.

4. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, em razão de a regularização não ter ocorrido dentro do prazo legal, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 41):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulada pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite permitida para apresentar a sua opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2018, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/04/2018 e aduz, em síntese, que o art. 6º, § 2º, I, da Resolução CGSN 94 de 2011 e Art. 17, V, da Lei Complementar n. 123 de 2006, são inconstitucionais; nessa mesma linha sustenta que *“a exclusão das microempresas e empresas de pequeno porte do regime tributário do Simples Nacional em razão de dívida de tributo é inconstitucional por ferir severamente princípios constitucionais, dispositivos constitucionais, jurisprudências do STF, STJ, TRF1 e doutrina pátria”*; por fim, requer seja dado provimento ao recurso voluntário ao argumento de que *“a existência de pendência de recolhimento de impostos não pode ser causa do indeferimento, constante do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional”*”.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário é tempestivo; portanto, dele conheço. Passo à análise.
8. Cinge-se a controvérsia a verificar se o débito que ensejou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional é suficiente para manter o indeferimento de tal opção.
9. Inicialmente, acerca das inconstitucionalidades aduzidas pela recorrente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972, “*no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”. Nessa mesma trilha caminha a Súmula Carf nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

10. Portanto, nego provimento em relação à matéria.
11. *In casu*, o contribuinte solicitou a inclusão no Simples Nacional em **27/01/2015**. O relatório de pendências indicou a existência de dois débitos: IRPJ (código 2089) e CSLL (código 2372), período de apuração 03/2009, no valor de R\$415,76 e R\$374,18, respectivamente. Por conseguinte a opção foi indeferida, conforme estabelece a Lei Complementar 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que **possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (Grifo nosso).

12. A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN 94, de 2011, vigente à época, cujo teor estabelece que a opção pelo regime simplificado deve realizar-se **até o último dia útil do mês de janeiro**, data limite para que o contribuinte regularize eventuais pendências e o pedido produza efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado os casos de início de atividade:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º **A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil**, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º **Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput). (Grifo nosso)

13. Excepcionalmente no ano-calendário 2015, a Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional prorrogou a regularização de pendências até o dia 06/02/2015¹.

Prazo de opção pelo Simples Nacional termina hoje, 30 de janeiro - 30/01/2015

Os pedidos de opção pelo Simples Nacional para empresas em atividade, com validade para 2015, poderão ser feitos até às 23h59m do dia 30/01/2015, horário de Brasília.

Eventuais pendências junto à Receita Federal do Brasil não impedem a formalização do pedido de opção, **mas referidas pendências devem ser resolvidas até o dia 06/02/2015, sob pena de causar o indeferimento do pedido.**

[...].

O resultado final da opção será divulgado dia 13 de fevereiro de 2015, no item Simples – Serviços > Opção > Acompanhamento da formalização da opção pelo Simples Nacional.

14. Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte, inicialmente, fora excluído do Simples Nacional em razão da existência de débitos nesse regime. Com efeito, providenciou a regularização dos débitos em 30/01/2015 no montante total de R\$13.559,76, conforme elencado abaixo, e solicitou novo ingresso no Simples (e-fls. 21):

¹ Conferir em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=14bb352c-3e65-4ba2-ba76-20de6d004f01>> Acesso em 29/11/2020

Período disp: 06/09/1986 a 20/03/2015				Período pesq: 01/01/2015 a 31/01/2015				
CNPJ		Nome Empresarial						
04.461.895/0001-12		GYM BRASIL LTDA - ME						
Estab.	Dt. Arrec.	Bco/Ag.	Dt. Venc.	Nr. Processo	Sit.	Receitas	Valores	
0001	30/01/2015	237 /3455	30/01/2015	--	ORI	2372	4.715,25	
Documento: 10123706189250237						Total:	4.715,25	
Cód. Barras:								
Data Emissão:								
0001	30/01/2015	237 /3455	30/01/2015	--	ORI	2089	5.239,17	
Documento: 10123706189250892						Total:	5.239,17	
Cód. Barras:								
Data Emissão:								
0001	30/01/2015	237 /3455	30/01/2015	--	ORI	4493	303,25	
Documento: 10123706189251591						4505	60,64	
Cód. Barras:						4518	188,25	
Data Emissão:						Total:	552,14	
0001	30/01/2015	237 /3455	30/01/2015	--	ORI	1804	329,44	
Documento: 10123706189251592						2065	65,88	
Cód. Barras:						9460	157,15	
Data Emissão:						Total:	552,47	
0001	30/01/2015	237 /3455	30/01/2015	--	ORI	3551	343,17	
Documento: 10123706189251596						9021	68,63	
Cód. Barras:						2815	163,70	
Data Emissão:						Total:	575,50	
0001	30/01/2015	237 /3455	30/01/2015	--	ORI	0810	323,31	
Documento: 10123706189251600						1791	64,65	
Cód. Barras:						9451	199,95	
Data Emissão:						Total:	587,91	
0001	30/01/2015	237 /3455	30/10/2009	--	ORI	2372	374,18	
Documento: 10123706189252238						1409	74,83	
Cód. Barras:						9443	184,43	
Data Emissão:						Total:	633,44	
0001	30/01/2015	237 /3455	30/10/2009	--	ORI	2089	415,76	
Documento: 10123706189252250						3252	83,15	
Cód. Barras:						2807	204,92	
Data Emissão:						Total:	703,83	
SRFR000				SUA: 0810700-0010				SRF21

15. Observa-se que dentre os débitos regularizados encontram-se os débitos de IRPJ (2089) e CSLL (2372) que ensejaram o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

16. Conforme Informação Fiscal (e-fls. 32), ao efetuar o pagamento em 30/01/2015 em relação ao IRPJ (2089) e CSLL (2372) o contribuinte informou de forma equivocada o período de apuração 30/09/2009 e vencimento 30/10/2009, quando o correto seria período de apuração 03/2009 e vencimento 30/04/2009 (e-fls. 22 a 25), o que resultou em recolhimento a menor de IRPJ no valor de R\$10,51 e de CSLL no valor de R\$9,46. Esse último débito, CSLL, consta do sistema da Receita Federal como “*Extinto por disp. recolhimento*”², na análise para fins de ingresso no Simples.

² Lei nº 9430, de 1996. Art. 68. É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais). § 1º O imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, arrecadado sob um determinado código de receita, que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), deverá ser adicionado ao imposto ou contribuição de mesmo código, correspondente aos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração.

Cobrança - Processo - Consulta

CNPJ: 04.461.895/0001-12 Nome empresarial: GYM BRASIL LTDA - ME Processo: 10850-400.084/2010-19 Situação: ATIVO

Auto de Infração: CT Acréscimos Legais Cons. Alocações

Tipo: COBRANÇA Origem: DECLARAÇÃO

Créditos Tributários controlados pelo processo

PA	Dt voto	Receita	Moeda	Principal	Multa vinculada	Saldo
☐ 01/12/2008	30/01/2009	2089	REAL	68,95		0,00
☐ 01/03/2009	30/04/2009	2089	REAL	415,76		10,51

☐ Selecionar todos

Componentes em Cobrança

Dt voto	Receita	Valor originário	Saldo	Situação do componente / Motivo	% Multa	Marcações
☐ 30/04/2009	2089	415,76	10,51	Devedor	PRINCIPAL	

Cobrança - Processo - Consulta

CNPJ: 04.461.895/0001-12 Nome empresarial: GYM BRASIL LTDA - ME Processo: 10850-400.084/2010-19 Situação: ATIVO

Auto de Infração: CT Acréscimos Legais Cons. Alocações

Tipo: COBRANÇA Origem: DECLARAÇÃO

Créditos Tributários controlados pelo processo

PA	Dt voto	Receita	Moeda	Principal	Multa vinculada	Saldo
☐ 01/12/2008	30/01/2009	2372	REAL	62,06		0,00
☐ 01/03/2009	30/04/2009	2372	REAL	374,18		9,46

☐ Selecionar todos

Componentes em Cobrança

Dt voto	Receita	Valor originário	Saldo	Situação do componente / Motivo	% Multa	Marcações
☐ 30/04/2009	2372	374,18	9,46	Extinto por disp recolhimento	PRINCIPAL	

17. A meu ver, no caso em análise, deve ser levado em consideração não somente o valor do débito de R\$10,51 de forma isolada, mas também a conduta do contribuinte no interesse em quitar os demais débitos perante o Fisco.

18. Como se vê, o contribuinte efetuou o recolhimento de vários débitos no montante consolidado de R\$13.559,76, e em função de equívoco no preenchimento do Darf referente ao período de apuração 03/09, o que ocasionou recolhimento a menor de acréscimos moratórios, sua opção pelo Simples Nacional fora indeferida, em última análise, por causa de R\$0,52. É dizer, caso o valor de R\$10,51 fosse R\$9,99, ter-se ia adotado para o IRPJ o mesmo procedimento adotado *in casu* para a CSLL, qual seja, “*Extinto por disp. recolhimento*”.

19. Reitero, não se trata de análise isolada do débito, mas sim do contexto; não é o fato de o valor ser apenas R\$10,51. Em situação diversa, caso o contribuinte não tivesse recolhido nenhum valor, bem como não demonstrasse nenhuma conduta concreta e o cometimento de equívoco, entenderia de forma diversa.

20. Na espécie, resta demonstrado que o contribuinte teve a intenção de recolher o valor correto, o que pode ser presumido pelo recolhimento de mais de R\$13.500,00 na mesma data. Portanto, não se afigura razoável tampouco proporcional o indeferimento da opção pelo Simples Nacional em razão de equívoco no preenchimento do Darf que resultou no não recolhimento de diminuta importância de R\$10,51.

21. Ademais, conforme previsto no art. 179 da CF/88, os entes federativos devem dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de incentivá-las “*pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei*”.

22. Deferir a opção pelo Simples Nacional no caso dos autos significa atribuir concretude ao disposto no referido art. 179 da Carta de 88, tendo em vista o quadro fático ora elencado.

Conclusão

23. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento para deferir o ingresso no Simples Nacional a partir de 01/01/2015.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior